



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994453 - SC (2025/0121566-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIS RODRIGO LOPES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* pleiteando a absolvição do agravante por atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, a readequação do regime inicial para o aberto.
2. Fato relevante: O agravante foi condenado por furto de aparelho de som avaliado em R\$ 115,00 (cento e quinze reais), valor que representa aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo primário.
3. As decisões anteriores: O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento à apelação da acusação para alterar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana para prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *writ* e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado pelo abuso de confiança.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do princípio da insignificância é inviável quando o valor do objeto furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena constitui inovação recursal indevida em agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado pelo abuso de confiança.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152-6/MG; STJ, AgRg no HC 893128/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994453 - SC (2025/0121566-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUIS RODRIGO LOPES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* pleiteando a absolvição do agravante por atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, a readequação do regime inicial para o aberto.
2. Fato relevante: O agravante foi condenado por furto de aparelho de som avaliado em R\$ 115,00 (cento e quinze reais), valor que representa aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo primário.
3. As decisões anteriores: O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento à apelação da acusação para alterar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana para prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *writ* e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado pelo abuso de confiança.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do princípio da insignificância é inviável quando o valor do objeto furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8. O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena constitui inovação recursal indevida em agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado pelo abuso de confiança.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152-6/MG; STJ, AgRg no HC 893128/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ RODRIGO LOPES contra a decisão (fls. 297/301) que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante aponta como ato coator o acórdão que negou provimento à apelação defensiva e deu provimento à apelação da acusação para alterar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana para prestação de serviços à comunidade.

Neste *writ*, pleiteia a absolvição do agravante, sustentando a atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, a readequação do regime inicial para o aberto.

Alega que o caso trata de furto de aparelho de som usado avaliado em R\$ 115,00 (cento e quinze reais), valor que representa aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e que o agravante é primário.

Sustenta que o fato ocorreu há 11 (onze) anos, a ensejar ausência de necessidade e adequação da resposta penal estatal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao Colegiado para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta e o agravante seja absolvido. Subsidiariamente, pleiteia a readequação para o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...]

*Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que **não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto** para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*

Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

*No caso em análise, o Tribunal local fez referência expressa ao fato de que **o crime foi cometido mediante abuso de confiança, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância**. Observe-se (fls. 183-195, grifamos):*

*O apelante pugnou, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, porque o **valor da res furtiva foi estimado em R\$ 115,00 (cento e quinze reais)**.*

Entretanto, o referido princípio não se aplica ao caso dos autos.

*Isso porque, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 98.152-6/MG), quatro são as condições essenciais para a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela), quais sejam, mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do fato, **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado**.*

Na hipótese, se porventura considerado tão-somente o quantum do objeto furtado (aproximadamente R\$ 115,00) caberia, em tese, o benefício.

*Ocorre que o **crime foi cometido mediante abuso de confiança, particularidade impeditiva de reconhecimento da insignificância**.*

[...]

Desse modo, não se justifica a aplicação do princípio da insignificância, como pretende o apelante.

Importante consignar que a sentença (fls. 85-91) registra que a **vítima**, que possuía **64 (sessenta e quatro) anos de idade** à época do fato, informou "que o **denunciado reside na mesma residência**" e que, "**após este fato, o denunciado subtraiu outros objetos**".

Dentro desse cenário, verifico que o Tribunal de origem seguiu o **entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância para os casos de furto qualificado pelo abuso de confiança, considerando que tal conduta não pode ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO PRATICADO CONTRA O IRMÃO. ABUSO DE CONFIANÇA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância:** a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o ora agravante praticou o crime contra o seu irmão, incidindo a **qualificadora do abuso de confiança, afastando, dessa forma, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.**

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 893128/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).

Cabe salientar, outrossim, que, apesar do entendimento externado pelo Tribunal local, o fato foi praticado no ano de 2014, de modo que o **valor do objeto material do crime ultrapassava 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.**

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA. AFASTAMENTO DE SUA APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido à aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, mantendo a condenação por furto qualificado.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência da agravante e o valor da res furtiva, que ultrapassava 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em caso de furto qualificado quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo e o agente é reincidente.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do princípio da insignificância é inviável quando o valor do objeto furtado supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

5. A reincidência e os maus antecedentes do agente são fatores que aumentam a reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

6. A análise dos elementos probatórios realizada pelas instâncias inferiores não pode ser revista em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.** 2. A reincidência e os maus antecedentes do agente impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 202.883 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.958/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 852.800/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023. (AgRg no AREsp n. 2837306/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifamos).

Noutro giro, verifico que o Tribunal de origem afastou, acertadamente, a pretensão de decote da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, uma vez que (fls. 205-255, grifamos)

[...]

o fato de a vítima possuir mais de 60 (sessenta) anos apenas afastou a necessidade de representação, nos termos do artigo 182 do Código Penal, uma vez que o parentesco colateral (tio e sobrinho) não está incluído no rol das imunidades penais absolutas previstas no artigo 181 da referida lei.

Em outras palavras, **não há falar em bis in idem na valoração da idade da vítima, porquanto esta peculiaridade serviu somente para classificar a ação penal como pública incondicionada, sem ocasionar, por suposto, duplo incremento da pena.**

Acerca do artigo 183, inciso III, do Código Penal, para ilustrar, cita-se o comentário:

Essa hipótese que excluiu as imunidades nos crimes contra o patrimônio foi inserida no Código Penal pelo estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Em razão disso, todos os crimes contra o patrimônio de pessoa idosa são passíveis de punição, ainda que cometidos por cônjuge, filho, et. Além disso, serão aplicáveis as agravantes genéricas do art. 61, II, "e" e "h". (Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte especial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 503).

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, registrando, ademais, a inviabilidade da concessão da ordem de ofício, já que não há, in casu, nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.
[...] (grifamos)*

Conforme ressaltado, o *habeas corpus* em tela foi impetrado como substitutivo do recurso próprio, e não foi constatada flagrante ilegalidade.

Ademais, o pleito de mudança do regime inicial configura inovação recursal e, assim, não pode ser conhecido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgamento ora agravado, as quais estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0121566-9

**AgRg no
HC 994.453 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00016206220158240039 16206220158240039

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS RODRIGO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS RODRIGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515164-1115-651@

2025/0121566-9 - HC 994453 Petição : 2025/0076575-1 (AgRg)